



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal da Empresa AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA. CNPJ nº 22.935.232/0001-74

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2025 – Contratação de empresa especializada para gestão de enfermeiros e médicos na USA do SAMU

Espumoso/RS, 27 de outubro de 2025.

Prezado(a) Senhor(a),

A Prefeitura Municipal de Espumoso, por intermédio de seu Pregoeiro(a) designado(a) para o Pregão Eletrônico nº 38/2025, vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a Impugnação apresentada por Vossa Senhoria em 24 de outubro de 2025, referente ao item "a)" do Capítulo 4 do Termo de Referência do Edital, que exige prova de inscrição no CNPJ com enquadramento no CNAE 8621-6/01 (serviços de atendimento de emergência em ambulâncias terrestres e aéreas equipadas com UTI).

1. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

A Impugnação alega, em síntese, que a referida exigência configura restrição indevida à competitividade, violando os princípios da isonomia, da ampla participação e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Argumenta-se, ainda, que o enquadramento em CNAE específico extrapola o escopo da habilitação jurídica e técnica, podendo ser suprida por outros meios de comprovação de capacidade, como contrato social, alvará sanitário e atestados técnicos.

Ademais, cita-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente os Acórdãos nº 2.079/2005 (1ª Câmara), nº 369/1999 (Plenário) e nº 1.580/2005 (1ª Câmara), os quais vedam exigências desproporcionais que limitem a participação de licitantes capazes, em consonância com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (revogada, mas com entendimento mantido pela nova lei).

A unidade administrativa responsável analisou detidamente os argumentos expostos, confrontando-os com a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência especializada.

2. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE A EXIGÊNCIA DE CNAE ESPECÍFICO

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a exigência de enquadramento em CNAE específico para fins de habilitação em licitações deve ser excepcional, devendo ser justificada de forma clara e proporcional ao objeto, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021). O CNAE, como classificador tributário-fiscal, não se confunde com a capacidade técnica ou operacional da empresa, podendo ser demonstrada por outros documentos idôneos, como atestados de capacidade técnica e alvarás.

Embora a Impugnação cite precedentes da década de 2000, o entendimento permanece inalterado com a vigência da Lei nº 14.133/2021, cujo objetivo primordial é ampliar a

5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

concorrência para obtenção da proposta mais vantajosa (art. 5º, § 1º, inciso I). Pesquisas recentes na base jurisprudencial do TCU confirmam essa orientação:

- No **Acórdão TCU nº 1.207/2024-Plenário** (rel. Min. [nome, se disponível]), o Tribunal reafirmou que "a CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ não se confunde com a qualificação técnica, e sua exigência específica pode ensejar desclassificação indevida na fase de julgamento, sujeitando a licitante a prejuízos desproporcionais". Embora o julgado trate de contexto de julgamento de propostas, reforça a necessidade de proporcionalidade em critérios de habilitação.
- Ademais, em representações recentes (ex.: processos analisados em 2024 e 2025), o TCU tem reiterado a vedação a cláusulas editalícias que limitem o universo de licitantes sem motivação técnica prévia, alinhando-se aos Acórdãos citados na Impugnação. Por exemplo, no âmbito de atas de sessões plenárias de 2025 (como a Ata nº 12/2025-Plenário), discute-se explicitamente que exigências de CNAE restritivas favorecem indevidamente certas empresas e reduzem a competitividade, recomendando sua relativização.

A doutrina especializada (v.g., Marçal Justen Filho) corrobora que o CNAE serve como mero identificador econômico, não como critério absoluto de aptidão, sob risco de violação aos princípios da razoabilidade e da eficiência (art. 37, caput, CF/1988).

3. DA DECISÃO

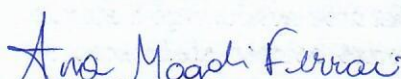
Diante do exposto, considerando a ausência de justificativa técnica preliminar que demonstre a indispensabilidade da exigência de CNAE específico para o objeto da licitação (gestão de equipe de enfermeiros e médicos na USA do SAMU), e a fim de resguardar os princípios da ampla competitividade e da isonomia, acolhe-se integralmente a Impugnação apresentada.

Assim, determina-se a **retificação do Edital**, com a exclusão da exigência de inscrição no CNAE 8621-6/01 do item "a)" do Capítulo 4 do Termo de Referência. A capacidade técnica e operacional será aferida por meio de documentos alternativos, como atestados de capacidade técnica expedidos por entes públicos ou privados, alvará sanitário e contrato social que demonstrem compatibilidade com o objeto, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A retificação será publicada no Portal de Compras BLL e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, com prorrogação do prazo para apresentação de propostas, se necessário, para garantir a ampla divulgação.

A empresa impugnante será intimada para fins de ciência e, caso deseje, para participação no certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.


Ana Magali Ferrari

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Espumoso/RS